



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.529-C, DE 2014 **(Do Sr. César Halum)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para reservar uma das cinco vagas no Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações para um representante dos usuários; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. IVAN VALENTE); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. CESAR SOUZA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 5184/16, apensado (relator: DEP. RUBENS BUENO).; e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. CESAR SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Projeto apensado: 5184/16

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para reservar uma das cinco vagas no Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações para um representante dos usuários.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros, sendo um indicado pelas entidades representativas dos usuários, e decidirá por maioria absoluta.”
(NR)

Art. 3º A primeira nomeação de conselheiro para o Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ocorrida após a promulgação desta lei deverá ser de um indicado pelas entidades representativas dos usuários, devendo este ser substituído por outro conselheiro também indicado pelas entidades representativas dos usuários, e assim sucessivamente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), no inciso III do seu art. 2º, determina que o Poder Público tem o dever de adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e, o mais importante, propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários. O grande órgão responsável por implementar tais medidas é a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), órgão regulador do setor, criado justamente pela LGT em 1997.

Hoje, passados quase 20 anos desde a criação da Anatel, é evidente a todos que falhas têm ocorrido na regulação do setor de telecomunicações. A qualidade da prestação dos serviços de telecomunicações está deixando muito a desejar, e os milhões de usuários dos serviços de telefonia no País têm sido extremamente prejudicados. Há ineficiência nas atividades regulatórias, mas há também uma sub-representação dos usuários nos órgãos de comando da Agência, o que leva ao risco da captura regulatória e da preponderância dos interesses das operadoras de telefonia nas suas decisões.

Exatamente com vistas a aumentar essa participação dos usuários dos serviços de telefonia nas decisões da Anatel, apresentamos o presente projeto de lei, que altera o art. 20 da LGT para prever que, entre os cinco conselheiros

do Conselho Diretor da entidade, um será indicado pelas entidades representativas dos usuários. Trata-se de um mecanismo democrático de promoção da transparência e da participação direta da sociedade, já utilizado na própria Anatel para a designação de dois dos membros do seu Conselho Consultivo. Deste modo, com a aprovação desta proposição, estaremos transplantado uma experiência bem sucedida de mecanismo de controle social do Conselho Consultivo para o Conselho Diretor da agência, seu órgão máximo de decisão. Ressalte-se que este foi um projeto que surgiu no âmbito da Frente Parlamentar em Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica, Combustíveis e Telefonia, e tem como objetivo primordial modernizar as relações de consumo nesses setores estratégicos da economia.

É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Deputado César Halum
PRB-TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços

de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.528, de 2104, de autoria do Deputado César Halum, propõe que seja alterada a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para reservar uma das cinco vagas no Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações para um representante dos usuários.

Estabelece que a primeira nomeação de Conselheiro para o Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, ocorrida após a entrada em vigência da alteração proposta no projeto, deverá ser a de um representante dos usuários. Além disso, determina que esse representante, quando for substituído, também deverá ser por um representante indicado pelas entidades representativas dos usuários.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – é o órgão público responsável por promover a competição e a diversidade dos serviços das empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações. Além disso, é também seu dever incrementar a oferta de tais serviços e incentivar a existência de padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários.

Para que seja efetivo o papel da ANATEL, é preciso que sua função de proteção do consumidor seja exercida da melhor forma possível, promovendo uma real defesa dos interesses dos usuários. A proposta em análise contribui de forma inequívoca para o aprimoramento dessa função, pois coloca no seio do Conselho Diretor um representante indicado por entidades efetivamente comprometidas com a defesa e proteção do consumidor.

Ante o exposto e para que a ANATEL não seja apenas um órgão regulador do mercado, mas também um órgão dedicado aos interesses do consumidor brasileiro, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.529, de 2014.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2014.

Deputado IVAN VALENTE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.529/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Correa Filho - Presidente; Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes; Eliziane Gama, Erivelton Santana, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Ricardo Izar, Sérgio Brito, Weliton Prado, Aureo, Deley, Elmar Nascimento, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Marcelo Belinati, Márcio Marinho, Nelson Marchezan Junior e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ELI CORREA FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

A proposição altera o artigo 20 da LGT – Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, determinando que, dos cinco membros do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, um deverá ser indicado por entidades representativas dos usuários.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática (CCTCI), conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa. Ademais, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme artigo 54 do Regimento Interno desta Casa.

Na CDC o projeto foi aprovado e, decorrido o prazo regimental, a proposta não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De autoria do nobre Deputado César Halum, o projeto reserva uma das cinco vagas do Conselho Diretor da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações - para um representante dos usuários. Na justificativa, o autor

afirma que falhas têm ocorrido na regulação do setor de telecomunicações e que há ineficiência nas atividades regulatórias, além de uma sub-representação dos usuários nos órgãos decisórios da agência. Como consequência dessa baixa representatividade, o autor pondera o risco da captura regulatória e da preponderância dos interesses das operadoras de telefonia nas decisões da autarquia. Aduz que o escopo do projeto é aumentar a participação dos usuários dos serviços de telefonia nas decisões da Anatel.

A agência reguladora dos serviços de telecomunicações do país foi criada pela Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, a LGT, em momento em que o setor acabava de ser privatizado, saindo do controle estatal. Como forma de dar maior independência administrativa, a Lei, nos seus artigos 23 e 24, determinou que os cinco conselheiros membros do órgão superior da autarquia seriam escolhidos e nomeados pelo Presidente da República e possuiriam mandato fixo. Ainda de acordo com os citados dispositivos, os conselheiros, além de serem sabatinados pelo Senado Federal, deveriam ter “reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade”. Ademais, dentre as diversas atribuições dos conselheiros, constam a deliberação sobre normas, regulamentos, editais, destinação de uso de frequências e estruturas de redes de comunicações.

Assim, do disposto na LGT, verifica-se que para a ocupação de cargo no Conselho Diretor, nessa nova agência que passaria a regular serviços entregues à iniciativa privada, seria necessário profundo conhecimento técnico em todos os aspectos que envolvem a regulação das telecomunicações. Por isso, e de maneira sábia, a Lei do setor não dividiu as atribuições dos conselheiros, assim como não determinou que o referido conselho fosse um órgão de representação setorial.

Em que pese o órgão máximo da autarquia ser totalmente indicado pelo Poder Executivo, Peci (1999) nos lembra que “a estrutura de uma entidade reguladora deve garantir a sua equidistância em relação aos atores sociais envolvidos e dificultar sua captura por qualquer área de interesse”.¹ O autor cita ainda Fachin, que em 1998 ilustrou esse modelo, colocando as agências no centro de um triângulo equilátero, tendo o governo num dos vértices e as empresas reguladas e os consumidores nos outros dois vértices. Dessa maneira, a forma da escolha e o mandato fixo dos membros integrantes do Conselho Diretor, aliado ao fato da agência possuir independência administrativa garantida por lei, assegura a posição central e equidistante da nova autarquia que estava sendo criada.

¹ Peci, A. (1999), “Novo marco regulatório para o Brasil da pós-privatização: o papel das agências reguladoras em questão. Disponível em <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad1999-ap-13.pdf>, acessado em 28/04/2015.

Em complementação à essa construção, e como forma de dar voz e representação aos diversos segmentos que compõem o universo das telecomunicações, a LGT criou o Conselho Consultivo. O diploma atribuiu a esse órgão a função de acolher a participação institucionalizada da sociedade, opinando, avaliando e aconselhando acerca das atividades e decisões da Agência. O foro é integrado por 12 membros, designados por Decreto do Presidente da República mediante indicação de dois representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Poder Executivo, de entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, de entidades representativas dos usuários, e de entidades representativas da sociedade.

Além dessa previsão legal de representação dos usuários nas mais altas esferas do órgão, há outros mecanismos na Anatel para garantir a participação da sociedade.

Em primeiro lugar, destacamos a Superintendência de Relações com os Consumidores (SRC), órgão específico para tratar das demandas dos consumidores. Em segundo lugar, salientamos a obrigação instituída pela Resolução 623/13, da Anatel, da instalação de Conselhos de Usuários por todas as operadoras relevantes de telefonia fixa e móvel, de banda larga e de TV por assinatura. Nesses Conselhos, espaços de participação social mantidos pelas principais prestadoras, pode formar parte qualquer cidadão, assim como representantes de órgãos e entidades de defesa do consumidor. São órgãos opinativos, aos quais cabe avaliar os serviços e a qualidade de atendimento, bem como apresentar propostas e sugestões para a melhoria dos serviços. Do mesmo modo, as ações dos Conselhos servem como subsídio para o Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações (CDUST), criado pela citada Resolução.

O CDUST tem por objetivo assessorar e subsidiar o Conselho Diretor da Anatel em assuntos relacionados à defesa e à proteção dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações. Ele é formado por 17 membros efetivos, distribuídos em três categorias: representantes da Anatel (oito membros); representantes de instituições públicas e privadas (quatro membros) e; representantes dos usuários dos serviços de telecomunicações (cinco membros).

Como se vê, a sociedade civil e os consumidores dos diversos serviços de telecomunicações encontram-se devidamente representados e possuem diversos canais de participação, capazes de influenciar os ditames e o processo decisório da agência reguladora.

Portanto, e tendo em vista a LGT e os regulamentos da Anatel, não nos resta alternativa do que concluir pela desnecessidade da matéria. Assim sendo, somos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 7.529/14.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Deputado CESAR SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.529/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cesar Souza. Os Deputados Pastor Franklin e Tia Eron apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Panseira, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Pastor Franklin, Penna, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alex Manente, Antonio Bulhões, Carlos Gomes, Fernando Monteiro, Francisco Floriano, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Derly, João Fernando Coutinho, José Rocha, Júlio Cesar, Miguel Haddad, Milton Monti, Odorico Monteiro, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS PASTOR FRANKLIN E TIA ERON

O Projeto de Lei nº 7.529/14 visa alterar o art. 20 da Lei nº 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações (LGT), a fim de prever que, entre os cinco conselheiros do Conselho Diretor da entidade, um será indicado pelas entidades representativas dos usuários.

O objetivo desta mudança é adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e, o mais importante, propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários.

Por determinação do art. 2º da LGT, o Poder Público tem o dever de adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e, o mais importante, propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários.

Entretanto, os serviços de telecomunicações são os campeões de reclamações pelos usuários do Brasil inteiro, não satisfazendo a expectativa dos usuários deste setor.

Destarte, o Projeto de Lei do Deputado César Halum visa aumentar essa participação dos usuários dos serviços de telefonia nas decisões da Anatel, no intuito de proporcionar um mecanismo democrático de promoção da transparência e da participação direta da sociedade no Conselho Diretor da Anatel.

O parecer do nobre relator entende que a sociedade civil e os consumidores dos diversos serviços de telecomunicações encontram-se devidamente representados e possuem diversos canais de participação, capazes de influenciar os ditames e o processo decisório da agência reguladora.

Pondera que o Conselho Diretor da Anatel, ao serem escolhidos e nomeados pelo Presidente da República e serem sabatinados pelo Senado Federal, conforme art. 23 e 24 da Lei Geral das Telecomunicações, garante maior independência administrativa à agência reguladora.

Considera que há outros mecanismos na Anatel para garantir a participação da sociedade, citando como exemplo os Conselhos de Usuários, instituídos pela Resolução 623/13, da Anatel, que são órgãos opinativos, aos quais cabe avaliar os serviços e a qualidade de atendimento, bem como apresentar propostas e sugestões para a melhoria dos serviços.

Por discordar do parecer do nobre relator, destacamos que a atribuição do Presidente da República em escolher e nomear o Conselheiro é discricionário e confere um poder eminentemente político, devendo respeitar apenas os critérios da razoabilidade. E, consoante este entendimento da aplicação deste princípio constitucional da razoabilidade, ratificamos a coerência e a necessidade de representantes dos usuários no Conselho Diretor da Anatel para representarem à categoria econômica da qual pertencem.

Ressaltamos que os Conselhos criados pela referida resolução, não suprem a péssima qualidade do serviço oferecido pelo setor de telecomunicações. Ficam apenas no campo temático de opinar e apresentar propostas e sugestões para a melhoria dos serviços. Falta ação direta para que se tenha efetividade no fim que se deseja, visando resolver os gargalos da relação de consumo nesse setor estratégico da economia.

Desta forma, colocar um representante dos usuários no Conselho Diretor é uma forma de dar voz e representação os usuários, garantindo uma transparência das ações do Conselho, além de se evitar a captura regulatória e preponderância dos interesses das operadoras de telefonia nas suas decisões, uma vez que existe uma enorme desconfiança do consumidor brasileiro de que as mesmas são privilegiadas por este Conselho.

Por acreditar que o projeto traz mais benefícios ao consumidor, promovendo sua participação direta nas decisões do Conselho Diretor da Anatel, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.529, de 2014.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2015.

PASTOR FRANKLIN
Deputado Federal – PTdoB/MG

TIA ERON
Deputada Federal – PRB/BA

PROJETO DE LEI N.º 5.184, DE 2016

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para modificar critério de escolha dos conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, introduzindo a formação de lista tríplice para posterior escolha e nomeação do Presidente da República.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7529/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.742, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para modificar o critério de escolha dos conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, introduzindo a formação de lista tríplice para posterior escolha e nomeação do Presidente da República.

Art. 2º O artigo 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 23 Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e titulação de pós-graduação *strictu sensu*, com elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, na forma deste artigo, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º Os cinco conselheiros serão escolhidos pelo Presidente da República de cinco listas tríplices cada, formadas de acordo com os seguintes critérios:

I – indicação de servidores de carreira do Ministério das Comunicações, por escolha das entidades de classe das carreiras de nível superior;

II – indicação de servidores de carreira da Anatel, por escolha das entidades de classe das carreiras de nível superior;

III – indicação de representantes das entidades de classe dos engenheiros; e

IV - indicação de representantes das entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações;

V – indicação, alternadamente, de uma lista tríplice pela Câmara dos Deputados e uma pelo Senado Federal.

§ 2º A lista tríplice será formada pelos três candidatos mais votados pelas respectivas entidades de classe, nos casos dos incisos I a IV.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com origem firmada no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal. De modo a exercer sua competência da maneira mais técnica e independente possível, a Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações, dotou o Conselho Diretor, órgão máximo de decisão da Agência, de independência administrativa. Dentre as prerrogativas dos membros do Conselho Diretor estão o mandato de 5 anos, a garantia-dever de independência em seus votos, sempre fundamentado, e a vedação ao ex-conselheiro de, após deixar o cargo, representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, entre outras.

Ocorre que a condição de independência e autonomia das Agências Reguladoras em geral, e da Anatel em particular, restou prejudicada. Os critérios de indicação de membros do Conselho Diretor têm sido, muitas vezes, pautados mais pelo elemento político que pelo elemento técnico. Tal situação é capaz de impactar negativamente o papel eminentemente técnico desempenhado por essas autarquias.

O setor de telecomunicações representa quase 5% do Produto Interno Bruto Nacional – PIB, com ramificações que se estendem desde o direito à informação e o direito à comunicação passando por questões de acesso à Internet, até à considerável receita tributária gerada pelo setor e pelos grandes fundos setoriais, como o Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.

Diante da relevância das telecomunicações, é imperativo que o Brasil retome a adoção de critérios mais técnicos, sem esvaziar totalmente o político, para a definição dos nomes que comporão o Conselho Diretor da Anatel. O que propomos é equilibrar a nomeação do Presidente da República, que comporta forte viés político, com a formação de listas tríplexes por setores públicos e privados importantes para o setor, e com formação técnica reconhecida. Cada uma das entidades de classe indicará, então, lista tríplice para escolha do Presidente da República. Nesse sentido, a formação das listas tríplexes constitui critério que guarda semelhança com aquele utilizado pelo Poder Judiciário para escolha de nomes dos Tribunais Superiores e que traça uma linha de equilíbrio entre a política e a técnica jurídica dos nomeados.

A composição das entidades públicas e privadas que selecionamos, procuram emprestar uma composição técnica e equilibrada entre

diferentes e variadas *expertises*. Nossa proposta é que a composição seja feita por: um representante das carreiras de nível superior do Ministério das Comunicações, um representante das carreira de nível superior da Anatel, um representante das entidades de classe dos engenheiros, um representante das entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, e um representante, alternadamente, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A nosso ver, tal formação do Conselho Diretor seria equilibrada e capaz de resgatar o elemento técnico que foi perdido ou, ao menos, esmaecido com a indicação de nomes com vínculos puramente políticos e sem a necessária capacidade técnica, por parte do Poder Executivo.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de fortalecer o caráter eminentemente técnico da Anatel na implementação das políticas do setor de telecomunicações, por meio da adoção de uma composição do Conselho Diretor que combine mais harmonicamente critérios técnicos e políticos, com predomínio para o primeiro.

A nosso ver, a medida proposta reforça os princípios da Lei Geral de Telecomunicações, que dispõe, em seu artigo 8º, § 2º, que a Anatel é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Entendemos, por fim, que esta iniciativa está dentro das competências estabelecidas ao Congresso Nacional pelo art. 48, inciso XII da Constituição Federal.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2016.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XXVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

.....

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

.....

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 24. O mandato de membros do Conselho Diretor será de cinco anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.986, de 18/7/2000*)

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado César Halum, altera o art. 20 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para reservar uma das cinco vagas no Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações para um representante dos usuários.

Estabelece, ainda, a proposição que a primeira nomeação de conselheiro para o Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), ocorrida após a promulgação da lei, deverá ser de um indicado pelas entidades representativas dos usuários, devendo este ser substituído por outro conselheiro também indicado pelas entidades representativas dos usuários, e assim sucessivamente.

Em sua justificação, o autor esclarece que a alteração proposta diz respeito a um mecanismo democrático de promoção da transparência e da participação direta da sociedade, já utilizado na própria Anatel para a designação de

dois membros do seu Conselho Consultivo. Informa também que o projeto surgiu no âmbito da Frente Parlamentar em Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica, Combustíveis e Telefonia, e tem como objetivo primordial modernizar as relações de consumo nesses setores estratégicos da economia.

A matéria, inicialmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Ivan Valente; e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a rejeitou, nos termos do parecer do relator, Deputado César Souza.

Em razão da ocorrência dos pareceres divergentes, a matéria passou a ser de competência do Plenário, nos termos do art. 24, II, *g* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao PL nº 7.529, de 2014 foi apensado o PL nº 5.184, de 2016, de autoria dos Deputados Julio Lopes e Paulo Abi-Ackel, que também altera a Lei nº 9.742, de 1997, para modificar o critério de escolha dos conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, introduzindo a formação de lista tríplice para posterior escolha e nomeação do Presidente da República.

Para tal, altera o art. 23 da citada lei definindo que os cinco conselheiros serão escolhidos pelo Presidente da República de cinco listas tríplices cada, formadas de acordo com os seguintes critérios: (I) indicação de servidores de carreira do Ministério das Comunicações, por escolha das entidades de classe das carreiras de nível superior; (II) indicação de servidores de carreira da Anatel, por escolha das entidades de classe das carreiras de nível superior; (III) indicação de representantes das entidades de classe dos engenheiros; (IV) indicação de representantes das entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações; (V) indicação, alternadamente, de uma lista tríplice pela Câmara dos Deputados e uma pelo Senado Federal.

Estabelece, por fim, a proposição apensada que a lista tríplice será formada pelos três candidatos mais votados pelas respectivas entidades de classe, nos casos dos incisos I a IV.

Segundo o autor, o projeto objetiva fortalecer o caráter eminentemente técnico da Anatel na implementação das políticas do setor de telecomunicações, por meio da adoção de uma composição do Conselho Diretor que combine mais harmonicamente critérios técnicos e políticos, com predomínio para o primeiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.529, de 2014, e de seu apenso, PL nº 5.184, de 2016.

Ambas as proposições alteram lei federal – a Lei nº 9.472, de 1997 – que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Portanto, a matéria disciplinada nos projetos ora analisados é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, IV da Constituição Federal. Em consequência, é atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme determina o art. 48, *caput*, da mesma Carta Política.

De igual modo, a iniciativa parlamentar das proposições é legítima, uma vez que a matéria nelas tratada não está sujeita à iniciativa privativa ou reservada de outro Poder, de acordo com o art. 61, *caput*, da Constituição Federal. Outrossim, a lei ordinária é o instrumento normativo adequado à espécie.

Desse modo, obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, à iniciativa legislativa e a adequação à espécie normativa utilizada, verifica-se que as proposições também obedecem aos demais ditames constitucionais de cunho material.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa e redação, os projetos em epígrafe estão em inteira consonância com os princípios gerais de Direito e o ordenamento jurídico brasileiro, em especial, com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.529, de 2014, e do Projeto de Lei nº 5.184, de 2016, apensado.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.529/2014 e do Projeto de Lei nº 5.184/2016,

apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno. A Deputada Caroline de Toni apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CAROLINE DE TONI

Conforme os termos do artigo 32, IV, “a” e do artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este colegiado a análise da admissibilidade dos Projetos de Lei que tramitam nesta Casa. É de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania verificar se o presente projeto está em consonância com a Constituição Federal. Sendo assim, entendo que o Projeto de Lei Nº 7529, de 2014 não deve ser admitido, tendo em vista a presença de conflito com a nossa Carta Magna.

Importante lembrar que Lei que dispõe sobre organização administrativa dos órgãos do Poder Executivo, é de iniciativa privativa do Presidente da República, de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Conforme o texto constitucional:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela EC 32/2001);”

Conforme esclarecimentos e resoluções da Anatel, já existem mecanismos designados para assegurar a participação dos consumidores na atuação da Agência, a Superintendência de Relações com os Consumidores (SRC) é o órgão institucional específico para tratar sobre as demandas consumeristas. Existem também outros mecanismos oriundos da própria Anatel voltados a garantia da participação dos consumidores no setor de telecomunicações, entre eles se encontram:

a) Consultas Públicas e Audiências Públicas. Visam auxiliar na elaboração e recebimento de sugestões da sociedade quando da elaboração de regulamentos. A primeira é realizada de forma escrita enquanto que a segunda é realizada por meio de manifestações orais.

b) Conselho Consultivo (previsto no artigo 33 da Lei N° 9472/1997 – Lei Geral de Telecomunicações). É um órgão de participação institucionalizada da sociedade nas atividades e nas decisões da Agência. É composto por 12 (doze) membros, designados por decreto do Presidente da República por meio de dois representantes dos seguintes órgãos e entidades: Senado Federal; Câmara dos deputados; Poder executivo; Entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações; Entidades representativas dos usuários; e Entidades representativas da sociedade.

c) Conselhos de Usuários (previsto na Resolução n° 623/2013 da Anatel). São espaços de participação social que devem ser mantidos pelas principais prestadoras de serviços de telecomunicações do Brasil e dos quais podem participar os representantes de órgãos e entidades de defesa do consumidor, assim como todos os cidadãos brasileiros. São órgãos de caráter opinativo que avaliam os serviços e a qualidade de atendimento e também apresentar propostas e sugestões para o aprimoramento dos serviços.

d) Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações – CDUST (previsto na Resolução n°650/2015 da Anatel). Esse Comitê tem como objetivo assessorar e subsidiar o Conselho Diretor da Agência no que tange a defesa e a proteção dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações. Composto por 17 (dezessete) membros efetivos divididos em três categorias: 08 (oito) membros representantes da Anatel; 04 (quatro) membros representantes de instituições públicas e privadas e; 05 (cinco membros) representantes dos usuários dos serviços de

telecomunicações. Vale ressaltar que as ações dos Conselhos dos Usuários servem como apoio ao Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações.

Importante lembrar que a Lei nº 9.472/1997 assegura a independência dos membros do Conselho Diretor da Anatel, de forma a garantir que sejam pessoas de reputação ilibada e com conhecimento sobre o setor, além de instituir a necessidade de escolha por meio de votação no Senado Federal dos membros indicados pela Presidência da República tornando totalmente legítimo o processo de escolha. Conforme o disposto nos artigos 20 e 23 da Lei Geral de Telecomunicações:

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

(...)

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.”

Devido ao exposto, o presente projeto não está em conformidade com o disposto na Constituição Federal, criando-se também um conflito de competências entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Essa Casa deve dar bons exemplos ao povo brasileiro, por esse mesmo motivo a tripartição dos poderes deve ser respeitada e preservada. Não se pode admitir que o Poder Legislativo realize ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Federal. Ante o exposto, em conformidade com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” voto pela **INADMISSIBILIDADE** integral por **vício de iniciativa** do Projeto de Lei Nº 7529 de 2014.

Sala das comissões, 11 de Junho de 2019.

DEPUTADA CAROLINE DE TONI

FIM DO DOCUMENTO